



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.867, de 2015

Institui o Fundo do Apostador e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise (PL 1.867/2015), de autoria do Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, institui o Fundo do Apostador e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, “são os cidadãos brasileiros que compram seus bilhetes lotéricos os responsáveis por, conjuntamente, levantarem o valor necessário para sustentar diversos programas sociais e, em última instância, garantirem a própria existência das loterias”. Nesse sentido, seria “justo que parte dos recursos por eles investidos em loterias a eles retorne sob a forma de benefícios”. Para tanto, o projeto “visa permitir que parte dos recursos utilizados na compra de bilhetes seja posteriormente revertida ao apostador sob a forma de crédito para o pagamento dos tributos, por meio da criação do Fundo do Apostador, a ser mantido e gerido pela Caixa Econômica Federal”.

O projeto submete-se ao regime de tramitação Ordinária (Art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise modifica o sistema de incentivos que influem no comportamento do apostador: se, por um lado, o benefício de abatimento de débitos tributários aumentaria a demanda por apostas, por outra via, a redução no valor do *payout* provocaria efeito inverso. É dúbio, portanto, o efeito líquido sobre a arrecadação bruta das loterias – e, conseqüentemente, sobre o orçamento dos diversos órgãos e fundos beneficiários da repartição, mediante repasses sociais, dos valores arrecadados. Ademais, uma vez reduzido o prêmio bruto de cada concurso (art. 2º, parágrafo único do PL 1.867/2015), minora-se, também, o imposto de renda retido sobre o valor da premiação, ocasionando uma perda de receita para o Tesouro Nacional.

Em tal cenário, a proposição não prescinde da apresentação da estimativa de seus efeitos, sobre receita e despesa públicas, no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva, à luz do art. 135 da Lei 14.791/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – LDO 2024¹).

¹ *As proposições legislativas, de que trata o art. 59 da Constituição, e os atos infralegais que impliquem redução de receitas, que não sejam renúncias previstas nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou aumento de despesas, nos termos do disposto no art. 16 da referida Lei Complementar, deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Todavia, confrontando os termos do PL 1.867/2015 com as disposições da LDO 2024, constata-se que o projeto não está instruído com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e não se fez acompanhar, por óbvio, da memória de cálculo respectiva. Nesses termos, é forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Alcançada essa conclusão, fica prejudicado o exame do projeto quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, consoante disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Feitas essas considerações, VOTO pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.867, de 2015, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator



entrarão em vigor, e os dois subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou entidade proponente..

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245874873400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

